



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002503-15.2013.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves

AGRAVADA: Maria Yasmin Nascimento dos Santos, representada por sua genitora, Marluce Alcoforado

ADVOGADOS: Adilson Alves da Costa e Thiago Xavier de Andrade

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- O Tribunal não pode conhecer, em sede originária, sob pena de supressão de uma instância, de matéria que não foi apreciada pelo grau inferior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE ELENCA VÁRIOS NOMES DE SUPLEMENTOS PARA ESCOLHA DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença

e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

- Art. 557 do CPC: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA YASMIN NASCIMENTO DOS SANTOS, representada por sua genitora, Marluce Alcoforado, concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar que o agravante “providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento da suplementação alimentar mencionada (APTAMIL 1 SOJA, NANSOY, ISOMIL ADVANCED), na forma prescrita pelo profissional médico”.

O agravante sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e o direito de o Estado analisar o quadro clínico da parte autora. No mérito pugnou pela possibilidade de substituição do suplemento alimentar por outro já disponibilizado pelo Estado e menos oneroso, aduzindo, ao final, a impossibilidade da concessão da tutela de urgência, nos termos da Lei 9.494/97.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às f. 27/31.

Ausência de contrarrazões (certidão f. 36).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 37/41).

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Inicialmente, destaco que o julgamento das **questões preliminares**, suscitadas pelo agravante, **está prejudicado**, não podendo ser analisadas nesta Instância, uma vez que o Juiz *a quo* sequer as apreciou.

O Tribunal não pode conhecer, em sede originária, sob pena de supressão de uma instância, de matéria que ainda não foi examinada pelo grau inferior.

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, transcrito adiante:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 1. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. QUESTÃO NÃO MANIFESTADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 3. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. 5. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. **1. A ausência de submissão do tema à análise do Tribunal de origem, não tendo, portanto, havido prévia manifestação, impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. **MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO. **O Tribunal não pode examinar matérias que não foram apreciadas na Decisão recorrida por configurar supressão de instância.** Verificado que o Recorrido foi vítima de acidente no uso de transporte público, presente a verossimilhança da alegação para determinar que a empresa de transporte custeasse o tratamento médico de recuperação, porquanto sua responsabilidade é objetiva.²

¹ STJ – HC 233.501/RS – Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Quinta Turma – Julgamento: 12/06/2012 – Publicação: DJe 25/06/2012.

² TJPB - Processo n. 001.2012.002635-4/001 – Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA – Quarta Câmara Cível – Julgamento: 04/07/2012.

Portanto, neste grau de jurisdição, **resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas.**

MÉRITO.

Os argumentos do agravante não são relevantes o suficiente para ensejar a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, tendo em vista que a agravada precisa da suplementação alimentar suscitada conforme laudo assinado pela nutricionista Lúcia Helena C. Serrão (CRN 0176) - f. 16.

Sabe-se que a Constituição Federal estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, nos termos do seu art. 196. Verifico que esse ditame foi respeitado *in casu*, por meio do *decisum* hostilizado, pois o auxílio financeiro para tratamento de saúde, mediante o fornecimento da suplementação alimentar necessária, para quem não tem condições econômicas de arcar com as despesas, é uma obrigação dos entes da Federação.

Não restou evidenciada também a possível lesão iminente ou de difícil reparação, necessária ao acolhimento da pretensão liminar, como requerido. É que a permanência da decisão determinando o fornecimento dos suplementos, até o julgamento final do agravo, não acarretará prejuízos aos cofres públicos. Por outro lado, deixar de fornecê-los, indubitavelmente, prejudicará a saúde da agravada, ainda mais se considerarmos sua hipossuficiência financeira.

Destaco, por fim, que embora o agravante objetive discutir a possibilidade de substituição da suplementação alimentar prescrita por outra já disponibilizada e menos onerosa, tal argumento foi devidamente observado na decisão agravada, na medida em que o magistrado *a quo* elencou vários nomes, de modo que cabe ao agravante escolher, dentre aqueles, o que seja menos oneroso e que já seja disponibilizado.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre o direito à saúde, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e

196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).³

Por fim, destaco que, conforme o art. 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

Assim, mantenho a decisão recorrida e, por força do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

³ MS 11183/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 1999/0083884-0, Rel. Min. José Delgado.